



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 26 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.749

Recurso nº - 53.504 - PIS-DEDUÇÃO EXS: 1983 e 1984
Recorrente - MINERAÇÃO VAU DA SAIA LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, provido em parte a irresignação do contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO VAU DA SAIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1983, bem como excluir da cobrança importância equivalente a 2,37 OTN's, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. f

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSO ALVES FEITOSA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.630/000.953/87-58

RECURSO Nº: 53.504

ACÓRDÃO Nº: 101-78.749

RECORRENTE: MINERAÇÃO VAU DA SAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1983 e 1984, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável do período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada em 30/10/87, apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 11/12/87, reportando-se aos aumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 18), fazendo alusão às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 19/24 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL
SUPRIMENTO DE CAIXA.

Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

O custo de bens do ativo permanente

3,

h

não poderá ser deduzido como despesa operacional.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Deve ser excluída da tributação, nos exercícios subsequentes à ativação, a correção monetária do bem ativado, por que devem ser deduzidas as parcelas correspondentes ao valor do imposto lançado que influenciam na apuração do resultado naqueles exercícios.

ACÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido, parcialmente, na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 13.02.89 a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.048, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.661.

"IRPJ - REPAROS E SUBSTITUIÇÃO DE PARTES - ARTIGO 227 do RIR/80.

Não tendo sido demonstrado que do reparo resultou aumento da vida útil do bem por mais de um ano, é de admitir-se sua contabilização como despesa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA.

Necessária a comprovação da origem e efetiva entrega dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.630-000.953/87-58
Acórdão nº 101-78.749

recursos aportados à pessoa jurídica sem o que tem lugar a presunção de omissão de receita (art. 181 do RIR/80).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar nº 7/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, conclui, no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era parcialmente procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se a-

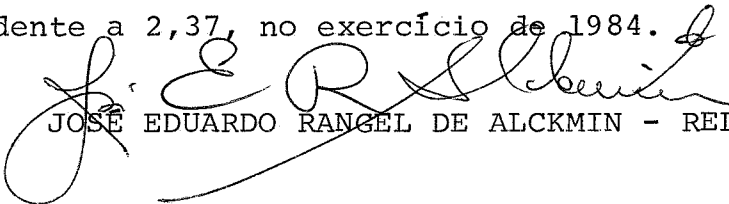
7. *

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.630-000.953/87-58

Acórdão nº 101-78.749

apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão con-sentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pelo provimento parcial do apelo para excluir da cobrança do PIS-DEDUÇÃO o montante correspondente a 2,37, no exercício de 1984.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR